



**Convênio n.º 02/18**

**TERMO DE CONVÊNIO NÃO ONEROSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 50.290.931/0001-40, isento de inscrição estadual, com sede na Av. Rangel Pestana, nº 315, Centro, São Paulo, SP, representado pelo Senhor Presidente, **Renato Martins Costa**, cédula de identidade nº. 4.401.174 SSP/SP, CPF nº. 236.954.048-68, de ora em diante designado **TCE-SP** e o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.655.246/0001-59, com sede na Rua Pamplona, nº 1.200, Edifício Corretor de Imóveis – Jardim Paulista, São Paulo/SP, representado pelo seu Presidente, Senhor **José Augusto Viana Neto**, R.G. nº 4.941.090-8 SSP/SP e CPF/MF nº 606.428.828-00, de ora em diante designado **CRECI-SP**, têm entre si justo e acordado celebrar o presente convênio, devidamente autorizado nos autos do TCA-15.999/026/17, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

**1.1-** Pelo presente instrumento, o **CRECI-SP** se compromete a realizar avaliações imobiliárias dos imóveis do **TCE-SP** ou de outros que este ocupe como locatário ou que pretenda adquirir, para fins exclusivos de sua administração mediante solicitação de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM, excluídos aqueles que sejam objeto de perícias judiciais, em conformidade com os métodos e normas vigentes. Compromete-se, ainda, informar ao **TCE-SP** qualquer problema que inviabilize a emissão do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica solicitado.

**1.2-** A celebração deste convênio não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA**

O presente convênio terá vigência de 05 (cinco) anos contados da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DENÚNCIA**

Este convênio poderá ser denunciado de modo desmotivado por quaisquer das partes, desde que informado à contraparte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo em razão da superveniência do impedimento legal ou fática que o torne formal ou materialmente inexecutável.

### CLÁUSULA QUARTA – FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a gestão deste Convênio serão realizadas com o acompanhamento do **CRECI-SP** e serão exercidas pelo **TCE-SP** por meio de servidores formalmente designados.

### CLÁUSULA QUINTA – ALTERAÇÕES

Respeitada a legislação aplicável, o presente convênio poderá sofrer alteração, mediante celebração de Termo Aditivo.

### CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

O presente convênio terá seu extrato publicado pelo **TCE-SP** no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

### CLÁUSULA SÉTIMA – FORO

O foro competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da execução do presente convênio é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

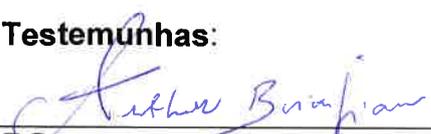
E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento de Convênio em 03 (três) vias de igual forma e teor, para todos os fins de direito.

São Paulo,

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Presidente  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO**  
Presidente  
**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**

Testemunhas:

  
RG: 2.159.280-3  
CPF: 106.245.708-00

  
RG: 19.146.149-7  
CPF: 095.499.248-18

## PLANO DE TRABALHO

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – TERMO DE CONVÊNIO N.º 02/2018

#### I – PARTÍCIPES

1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP
2. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI-SP

#### II - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Conjuação de esforços entre as partes signatárias, visando a uma melhor implementação de suas atribuições legais e, em especial, proporcionar, sem custo ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP**, assessoramento técnico-científico em atividades que necessitem de assunção de responsabilidade técnica de avaliação imobiliária, em relação a locação, aquisição e alienação de seu patrimônio imobiliário.

#### III - METAS A SEREM ATINGIDAS

Desenvolvimento de ações conjuntas buscando agilizar e dar transparência aos procedimentos de avaliação de imóveis para locação, aquisição e alienação do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP**. Estima-se que, durante o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica, serão avaliados aproximadamente 10 (dez) imóveis.

#### **IV - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

Não se aplica, uma vez que o ajuste não envolve transferência de cursos materiais nem financeiros entre os partícipes.

#### **V - ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO**

##### **1ª Fase**

Cabe ao **TCE-SP**:

1. Solicitar através de servidor designado pelo **TCE-SP**, mediante ofício formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM);
2. Fornecer todos os documentos necessários para a realização dos trabalhos solicitados, como certidão de registro de imóvel atualizada, espelho do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, planta aprovada e demais que se façam necessários;
3. Autorizar os profissionais formalmente designados para execução do trabalho técnico-científico a ter acesso aos imóveis objeto de avaliação, bem como fornecer dados considerados imprescindíveis para consecução do PTAM;

##### **2ª Fase**

Cabe ao **CRECISP**:

1. Prestar auxílio técnico-científico ao **TCE-SP**, quando por estes solicitados e para fins exclusivos de suas administrações e instruções processuais, para avaliação imobiliária através de grupo voluntário de avaliação mercadológica, por meio de inspeções, vistorias, realização de estudos, perícias e documentos técnicos, no tocante à avaliação do valor de mercado de imóveis;



2. Guardar sigilo as informações obtidas para a realização de perícias e documentos técnicos, quando a situação assim exigir;
3. Selecionar e nomear comissão de avaliação nos termos da Portaria CRECISP nº 6033/2016 para confecção do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, atendendo às exigências técnico-científicas necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

### **3ª Fase**

Compete ao **TCE-SP**:

1. Expedir certidão de conclusão do laudo e/ou parecer ao Corretor de Imóveis Perito Avaliador que atuou nos trabalhos da Comissão nomeada.

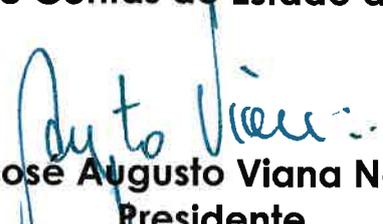
## **VI - DA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

Os representantes dos partícipes, abaixo assinados, aprovam o presente Plano de Trabalho, de acordo com o § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93.

São Paulo, 12 de março de 2018.

  
**Renato Martins Costa**  
Presidente

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

  
**José Augusto Viana Neto**  
Presidente

**Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**